



ENUNCIADO Nº 02/2023

EMENTA: Em atendimento ao art. 23 da Lei nº 13.431/17 e ancorado no princípio constitucional da prioridade absoluta, deve o Ministério Público envidar esforços para a criação de Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra a criança e o adolescente ou, na impossibilidade de criação de novas estruturas, que ao menos sejam especializadas Varas e Promotorias de Justiça Criminais comuns, nas comarcas onde houver mais de uma.

A Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), considerando a necessária adaptação dos órgãos do Sistema de Justiça às novidades introduzidas pela Lei federal nº 13.431/2017 e pela Lei Federal nº 14.344/2022, vem, pelo presente Enunciado, manifestar a necessidade de se envidar esforços visando ao fomento da expansão e da criação de Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Historicamente, vem de longa data previsões legais e normativas voltadas à especialização de Varas e Promotorias de Justiça da infância e da juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), desde a sua publicação em 1990, já determinava que os Estados e o Distrito Federal poderiam “criar Varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões” (art. 145). Porém, nas primeiras décadas de vigência, pouco foi feito nesse sentido.

Já o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no ano de 2006 e por meio da Resolução nº 113¹¹, a qual dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>

² Art. 9º O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da **exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações**, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de:

I - **Varas da Infância e da Juventude específicas**, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infra-estruturas e prevendo para elas regime de plantão; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)

II - Equipes Interprofissionais, vinculadas a essas Varas e mantidas com recursos do Poder Judiciário, nos termos do Estatuto citado;

III - **Varas Criminais especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes**, em todas as comarcas da Capital e nas cidades de grande porte e em outras cidades onde indicadores apontem essa necessidade, priorizando o processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)

IV - **Promotorias da Infância e Juventude especializadas**, em todas as comarcas, na forma do inciso III; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)

V - Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude;

VI - Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem; e

VII - Delegacias de Polícia Especializadas tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes, em todos os municípios de grande e médio porte. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006).

³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>



Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicava a necessidade da especialização dos órgãos e das ações do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Segurança Pública.²

Em 2014, ou seja, quase uma década após as deliberações do Conanda e mais de duas após a aprovação do Estatuto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o seu Provimento nº 36³², para dispor sobre a estrutura e os procedimentos da Vara da Infância e Juventude, determinando às Presidências dos Tribunais de Justiça a realização de estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de cem mil habitantes, com Varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude. Em 2021, foi aprovado o Provimento nº 116⁴, que modificou o Provimento nº 36, passando a exigir a instalação de Varas com competência exclusiva nas comarcas e nos foros regionais que atendam a mais de duzentos mil habitantes.⁵

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2016, publicou a sua Recomendação nº 33⁶, dispondo diretrizes para implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, recomendando que as Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios promovessem a criação de Promotorias de Justiça especializadas com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude⁷.

Com a publicação da Lei federal nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, modificou-se a forma como o Sistema de Justiça deve encarar a produção da prova processual, passando a exigir fluxos e protocolos definidos e especializados para o atendimento desse público, em especial para o depoimento especial. Para tanto, são

⁵ Art. 1º Recomendar às Presidências dos Tribunais de Justiça que: (redação dada pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

I – promovam, nas comarcas e nos foros regionais que atendem mais de 200.000 habitantes, uma das medidas a seguir: (redação dada pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

a) a instalação de ao menos uma Vara com competência exclusiva em matéria de Infância e Juventude; ou (redação dada pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

a) ² a designação de magistrado em auxílio exclusivo para a matéria de Infância e Juventude, de acordo com o volume de processos da matéria nas Varas que tratam do tema, sem prejuízo de o juiz titular poder prestar auxílio ou cumulação a outra Vara, bem como de participar em “grupos” ou “mutirões de sentença”. (redação dada pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

II – evitem, onde não houver Vara exclusiva de Infância e Juventude e sempre que possível, a cumulação de sua competência com a de uma Vara Criminal; (redação dada pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

[...]

§ 1º A meta estabelecida no inciso I, alínea “a”, deste artigo, não implica a exigência de instalação, nos municípios maiores, de uma Vara exclusiva para cada 200.000 habitantes, configurando-se apenas um parâmetro mínimo para garantir atendimento de qualidade.” (incluído pelo Provimento n. 116, de 27.4.2021)

[...]

⁶ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao_33.pdf

⁷ Art. 1º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – promover estudos destinados a equipar as comarcas e foros regionais com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para este Conselho Nacional do Ministério Público no prazo assinalado;

II – promover, quando a comarca atingir 300.000 (trezentos mil) habitantes, a criação de uma promotoria adicional especializada e com atribuições exclusivas em infância e juventude.

⁸ Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou Varas especializadas em violência doméstica e temas afins.



necessárias novas políticas e novos serviços, levando o seu art. 23 a alertar para a possibilidade de criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, determinando que, enquanto não forem criadas, o processamento e o julgamento dos crimes contra a criança e o adolescente deverão ocorrer preferencialmente à Vara especializada em violência doméstica e afins.⁸

Na mesma seara, a Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)-que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, instituindo um microsistema de proteção a esse público, muito embora não tenha tratado da competência judiciária, no seu art. 33, determina que, com relação aos procedimentos previstos em seu bojo, deverão ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e da Lei da Escuta Protegida. Da mesma forma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei Henry Borel estabelece que para a caracterização da violência doméstica e familiar deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei federal nº 13.431/2017. Assim, é possível concluir que os crimes cometidos contra criança e adolescente deverão ser processados pelas Varas especializadas em tais crimes e, na sua ausência, por aquela indicada pela organização judiciária, por força do art. 23 da Lei da Escuta Protegida.

Contudo, o problema é que a Lei da Escuta Protegida, ao empregar o vocábulo "preferencialmente" no parágrafo único do seu art. 23, não trouxe uma definição clara a respeito da competência judicial, que permanece dependente da instalação das respectivas Varas especializadas em crimes contra as crianças e adolescentes.

A fim de minimizar essa problemática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2099532/RJ, ao analisar o processamento de crime de estupro contra criança, reconheceu a competência precípua da Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, por força do disposto no art. 23 da Lei federal nº 13.431/2017 e, quando não houver, da Vara da violência doméstica independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da Vara especializada para processar os crimes



doméstica e familiar.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas Varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas Varas, devem transitar nos juizados ou Varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver Varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/Varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na Vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à Vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou Vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas Varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/Varas de violência doméstica, sejam Varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou Vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/Varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas Varas criminais comuns. (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

Mais recentemente, o STJ reafirmou esse entendimento, conforme se colhe do Informativo nº 765, de 7 de março de 2023:

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023

Ramo do Direito

Estupro de vulnerável. Vítima do sexo masculino. Competência para julgar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. Criação de Varas especializadas. Competência subsidiária dos juizados/Varas de violência doméstica. Tramitação em Vara criminal comum apenas na ausência da jurisdição especializada. Questões de gênero. Irrelevância. Proteção integral e absoluta prioridade.



DESTAQUE

A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à Vara especializada em violência doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, ressalvada a modulação de efeitos realizada no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017 no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à Vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar", ressalvada a modulação de efeitos realizada naquele julgamento.

O Legislador estabeleceu, no *caput* do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as Varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou Varas especializadas em violência doméstica.

Desse modo, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas Varas especializadas previstas no *caput* do art. 23 do referido diploma legal e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou Varas especializadas em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver Varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/Varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na Vara criminal comum.

Esta interpretação tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/2017 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.



Outrossim, a tese de que o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica poderá prejudicar a prestação jurisdicional precípua destes órgãos, qual seja, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não justifica que se desconsidere a disposição expressa da lei. Em verdade, incumbe aos órgãos responsáveis pela organização judiciária avaliar o impacto do processamento de tais ações penais sobre os juizados de violência doméstica e, analisando as peculiaridades de cada local, criar as Varas ou juizados especializados, na forma do art. 23 da Lei n. 13.431/17, dando assim cumprimento à imposição legal de conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Apesar de a interpretação do STJ resolver, em princípio, a questão da competência para apreciar os crimes cometidos contra a criança e o adolescente, ela não é suficiente para dar conta do compromisso constitucional de proteger e promover, integralmente e com absoluta prioridade, os direitos dessa parcela da população composta por pessoas ainda em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, ao incumbir o Estado, a família e a sociedade do dever de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente e de lhes colocar a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, instituiu o princípio da prioridade absoluta, o qual foi, posteriormente, disciplinado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, o princípio da prioridade absoluta envolve múltiplos aspectos, inclusive, aqueles relativos à criação de políticas públicas e ao atendimento preferencial pelos serviços públicos. Essa prioridade, conforme explicam Veronese e Silveira, alcança o Sistema de Justiça, pois

“se o constituinte reconheceu a primazia de todos os interesses da criança e do adolescente, encarregando o Estado, a família e a sociedade da sua proteção e efetivação, é razoável que no campo do acesso à justiça também sejam os interesses infantojuvenis priorizados”⁹³

Assim, faz parte do compromisso constitucional do Estado, representado pelos órgãos do Sistema de Justiça, garantir o atendimento prioritário dos interesses da criança e do adolescente, o que se traduz na implantação de serviços especializados, que atendam às diretrizes e aos parâmetros definidos legalmente para a construção de uma

⁹ (VERONESE; SILVEIRA. 2019. p. 407-8).

justiça protetiva.

Um recente estudo organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, do qual se extraiu o relatório Estrutura Judiciária e Gestão Administrativa de Políticas de Infância e Juventude, concluiu que as Varas que lidam apenas com processos da área da infância e juventude conseguem concluir a tramitação de ações judiciais em menos tempo quando comparado às unidades que lidam com demandas de mais de um ramo do direito, concluindo que:

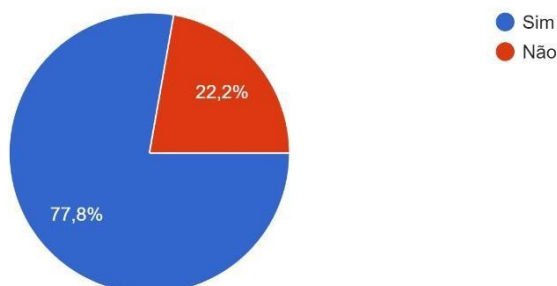
Perante essa contextualização, destaca-se a importância de Varas de justiça com competência exclusiva em infância e juventude, pois acredita-se que dessa forma os atores do Poder Judiciário possuem condições de atuar de maneira mais especializada e menos sobrecarregada, especialmente naqueles processos que envolvem crianças na primeira infância e conseqüentemente demandam mais atenção. É sob essa perspectiva que se guia a linha narrativa do presente relatório. (CNJ, 2022, p. 21).

O estudo aponta que, embora sejam mais céleres no tratamento dos processos, as Varas de competência exclusiva são minoria na estrutura da Justiça, identificando que apenas 4,51% das Varas que tramitam processos de infância e juventude possuem competência exclusiva nessa matéria (CNJ, 2022, p. 35). Embora não haja dados oficiais com relação ao número de Varas ou Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em crimes contra a criança, levantamento informal realizado pela COPEIJ junto aos Ministérios Públicos de todos os Estados e do Distrito Federal apresentou quadro ainda mais grave¹⁰⁴.

Isso porque, embora 21 Estados tenham indicado existir Vara especializada em crimes contra a criança e adolescente, cerca de 60% dessas unidades jurisdicionais não possuem competência exclusiva para apurar tais delitos, cumulando suas atribuições com outras dos mais variados tipos. Em 6 Unidades da Federação não há nem sequer uma única Vara especializada em crimes contra criança e adolescente, conforme demonstram os gráficos a seguir

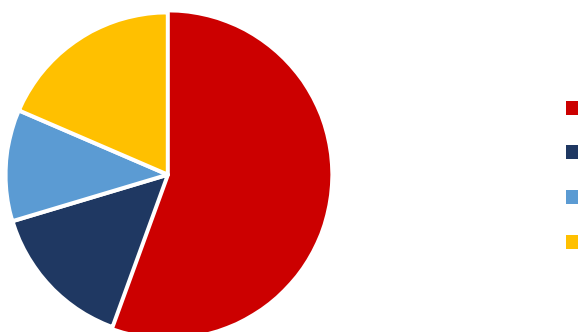
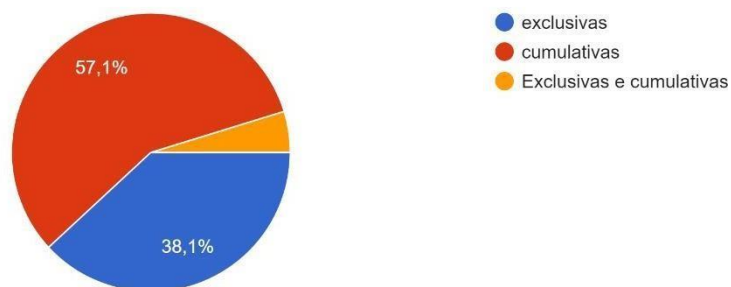
Há vara especializada para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes no estado?

27 respostas



Caso haja varas especializadas no estado, elas são:

21 respostas



No entanto, relevante destacar que, dos 21 Estados em que há unidades especializadas devidamente instaladas, 15 contam com apenas uma Vara, que geralmente atende a competência territorial da Capital, deixando desguarnecido todo o restante do território. Em apenas 11% dos Estados da Federação há notícia de instalação de mais de cinco Varas especializadas, o que demonstra a carência de estrutura judicial para o atendimento da demanda.

Apenas uma vara
Entre duas e cinco varas
Mais de cinco varas
Nenhuma vara



Por outro lado, é de conhecimento geral a atual sobrecarga das Varas da violência doméstica contra a mulher em todo o país, situação que foi ainda mais agravada após a consolidação da jurisprudência do STJ, tornando necessária a atuação do Ministério Público para aplacar esse grave cenário.

Assim, diante desse cenário, é imprescindível que sejam envidados esforços para a criação de Varas e de Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra a criança e do adolescente, seja com competência exclusiva, quando houver demanda, seja pela especialização da Vara ou da Promotoria de Justiça criminal, sempre que houver mais de uma na comarca ou no foro regional.

A criação ou especialização de tais Varas e Promotorias de Justiça, onde possível, tem potencial de harmonizar e dinamizar o fluxo estabelecido para o depoimento especial e construir consensos quanto à aplicação da Lei nº 13.431/2017, unificar procedimentos processuais e extraprocessuais, técnicas e métodos de oitiva, produzir dados com mais qualidade, além de acelerar o depoimento especial com pautas de audiências específicas e próprias da Vara.

Além disso, divergências de posicionamentos quanto à forma e o momento de proteção podem ser atenuadas por meio dos esclarecimentos sobre a competência das Varas e a atribuição das Promotorias de Justiça, sem contar os benefícios próprios da especialização para a investigação criminal e tramitação dos processos criminais. Por isso, a criação ou a especialização das Varas criminais certamente impactará positivamente não só o Sistema de Justiça, mas também todo o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Ressalte-se que o risco de revitimização de crianças e adolescentes no percurso que se inicia com a prática do crime violento e se encerra com a sentença judicial precisa de especial atenção nos atos processuais e extraprocessuais de todos os envolvidos, incluídos o Ministério Público e o Poder Judiciário. Acrescenta-se a esse aspecto a recente publicação da Lei nº 14.321/2022, que criou o crime de violência institucional e passou a sujeitar os agentes públicos a um novo patamar de responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes que sofreram violência.

Por fim, cumpre apontar que, com a sanção da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), a quantidade de denúncias e a demanda por medidas protetivas nos casos de violência contra a criança e o adolescente aumentará significativamente, a exemplo do que ocorreu com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Veja-se que a Lei nº 14.344/2022, dentre outros, além de incluir o Conselho Tutelar como órgão competente a requerer a concessão de medida protetiva, tipificou como crime a omissão das pessoas que, cientes da violência, deixam de comunicar o fato às autoridades competentes.

Assim, a existência de múltiplas portas de entrada (diversas Varas criminais ou ainda as Varas da violência doméstica, quando houver) causada pela ausência de Vara especializada para apurar crimes contra crianças e



causará inúmeras celeumas, desde conflitos de competência até a sobreposição de decisões judiciais conflitantes, em razão da falta de um fluxo claro com todos os órgãos que podem requerer as medidas protetivas definidas na nova lei (entre eles o Conselho Tutelar, composto por pessoas sem formação jurídica e que em regra dialogam apenas com a Vara e com a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude).

Brasília, 29 de março de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público
dos Estados e da União – CNPG

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH